



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0088/2023-GPMILN

PROCESSO N. : 200/19
ASSUNTO : Fiscalização de Atos de Contratos: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL..
UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
RESPONSÁVEIS : Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário de Estado da Saúde;
Fernando Rodrigues Máximo – ex-Secretário de Estado da Saúde;
Semayra Gomes - ex-Secretária de Estado da Saúde.
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos de **Fiscalização de Atos e Contratos** que tratam do exame do Edital de Chamamento Público n. 20/2018¹, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, com objetivo de contratar credenciados (pessoas físicas, jurídicas e/ou entidades sem fins lucrativos) para a prestação de serviços médicos de anesthesiologia, a fim de atender à demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia².

Na oportunidade anterior (**Parecer n. 0142/2021-GPMILN**)³, o *Parquet* de Contas acolheu a fundamentação⁴ técnica como razão de seu opinativo, mas divergiu pontualmente no que tange ao cumprimento do item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19. Em razão disso, opinou por: **1)** considerar cumpridas as determinações contidas no item II, item III, ‘a’ e item IV, ‘a’ do Acórdão AC2-TC 00336/19; **2)** considerar descumpridas as determinações contidas no item III, ‘b’ e ‘c’; item IV, ‘b’ e ‘c’; item V e item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19; **3)** reconhecer a perda superveniente do objeto no que se referia à reclamação formulada pela empresa Servane

¹ ID 713949.

² Processo SEI n. 0036.385432/2018-18.

³ ID 1136886.

⁴ ID 1106932.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

– Serviços de Anestesiologia⁵; e 4) aplicar multa ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, em razão do descumprimento das determinações contidas nos itens III, ‘b’ e ‘c’; IV, ‘b’ e ‘c’; V e VI do Acórdão AC2-TC 00336/19.

Submetidos os autos a julgamento pela colenda 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, proferiu-se, por unanimidade de votos, o **Acórdão AC1-TC 00006/22**⁶, com o seguinte dispositivo:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos que tem como objeto o exame do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a “Contratação de Credenciados (Pessoa Física, Pessoa Jurídica e/ou Entidades Sem Fins Lucrativos) que atuem na especialidade de Anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), de forma contínua, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia, internados nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP-II e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, tendo como interessada a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item II, item III, ‘a’ e item IV, ‘a’ do Acórdão AC2-TC 00336/19;

II – Considerar descumpridas as determinações contidas no item III, ‘b’ e ‘c’; item IV, ‘b’ e ‘c’; item V e item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19;

III – Reconhecer a perda superveniente do objeto no que se refere à reclamação formulada pela empresa Servane – Serviços de Anestesiologia (Doc. 06127/19 - ID 794300), nos termos do artigo 247, §4º, inciso I do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Afastar, por ora, a aplicação da pena de multa ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, haja vista a demonstração de que foram envidados esforços no sentido de dar efetivo cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas;

V – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, (CPF n. 863.094.391-20), ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que promova o melhoramento dos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, de modo a aferir, com maior segurança, transparência e fidedignidade, a prestação dos serviços terceirizados de anestesiologia, sendo sugerida a implantação de software eletrônico para registro dos procedimentos realizados por cada profissional anestesiológico, bem como quanto às informações referentes ao tipo de procedimento, nome do paciente, data e horário do plantão etc;

VI – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que no prazo de 180 dias, finalize os estudos indicados nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19, comprovando-se perante esta Corte de Contas, incluindo o envio da

⁵ Documento n. 06127/19: ID 794300.

⁶ ID 1178800.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

conclusão dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral (Contrato n. 081/PGE-2020);

VII – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, conforme item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19, no prazo de 180 dias, comprovando-se perante esta Corte de Contas;

Publicado⁷ e expedidas as notificações necessárias, o Acórdão transitou em julgado em 18 de abril de 2022, conforme certidão de ID 1189879, sendo certificado⁸ nos autos o transcurso do prazo sem a apresentação de manifestação quanto ao cumprimento das determinações.

Na **Decisão Monocrática n. 0140/2022-GCESS**⁹, o Relator, ao considerar a mudança de gestão da entidade jurisdicionada, entendeu pelo redirecionamento das determinações e concessão de novo prazo à então Secretária da SESA, Semayra Gomes, a fim de que encaminhasse documentos a comprovar o efetivo cumprimento das determinações.

Tempestivamente¹⁰, sobreveio aos autos o **Documento n. 00144/2023**¹¹, subscrito por Jefferson Ribeiro da Rocha, por meio do qual informou o cumprimento dos itens VI e VII do Acórdão AC1-TC 00006/2022, além de solicitar concessão de novo prazo para a implementação integral do item V do *decisum*.

Por meio da **Decisão Monocrática n. 0008/2023-GCESS**¹² houve a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário de Estado da Saúde, ou quem viesse a substituí-lo, encaminhasse à Corte de Contas a comprovação do efetivo cumprimento da determinação constante no item V do Acórdão AC1-TC 00006/2022, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

Ainda no ensejo, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica do Documento n. 00144/2023, no que se refere ao cumprimento do Acórdão AC1-TC 00006/2022.

⁷ ID 1181559.

⁸ ID 1269394.

⁹ ID 1279040.

¹⁰ ID 1337783.

¹¹ IDs. 1337676 a 1337683.

¹² ID 1341496.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Nesse ínterim, o gestor protocolou o **Documento n. 01955/23**¹³, por meio do qual apesentou informações relacionadas ao cumprimento do item V do Acórdão AC1-TC 00006/2022, para o qual houve o deferimento do pleito de dilação de prazo, conforme disposto na DM 0008/2023-GCESS/TCE-RO.

Por sua vez, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa elaborou o relatório de cumprimento de decisão¹⁴ no qual, após apreciar a documentação apresentada pelo jurisdicionado, concluiu e propôs, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Após a análise da documentação apresentada pelos responsáveis conclui-se que as determinações dos itens V e VII do Acórdão AC1-TC 00006/2022 (ID 1178800), podem ser consideradas cumpridas.

Todavia, relativamente ao item VI, do referido acórdão, verificou-se das informações apresentadas pelos responsáveis que o objeto decorrente dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral não possui conexão com as imposições contidas nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19, de modo que, o item VI do Acórdão AC1-TC 00006/2022 não foi cumprido.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

I – Considerar cumprido os itens V e VII do Acórdão AC1-TC 00006/2022 (ID 1178800), conforme item 3 desta análise técnica;

II – Considerar descumprido o item VI do Acórdão AC1-TC 00006/2022 (ID 1178800), conforme item 3 desta análise técnica;

III - Multar os senhores Fernando Rodrigues Máximo, CPF ***.094.391-**, e Semayra Gomes, CPF ***.531.482-**, ex-secretários de estado da Saúde, nos termos previstos no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), conforme item 3.1 deste relatório;

IV – Deixar de aplicar sanção ao Jeferson Ribeiro da Rocha, CPF ***.686.602-**, atual secretário de estado da Saúde, conforme abordado item 3.1 deste relatório;

V – Arquivar os autos

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Como visto, os presentes autos têm por escopo o exame do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a contratação de credenciados (pessoa física, pessoa jurídica e/ou entidades sem fins lucrativos) que atuem na especialidade de anestesiologia.

¹³ IDs 1378365 e 1378366.

¹⁴ ID 1397819.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Na presente fase processual, averigua-se o cumprimento das determinações dispostas nos **itens V, VI e VII do Acórdão AC1-TC 00006/2022**, nos quais se admoestou o atual Secretário de Estado da Saúde, para o fim de que, em resumo: **1)** promovesse o melhoramento dos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, de modo a aferir, com maior segurança, transparência e fidedignidade, a prestação dos serviços terceirizados de anestesiologia; **2)** finalizasse os estudos indicados nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19; e **3)** promovesse a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, conforme item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19.

Por meio dos Documentos n. 00144/2023¹⁵ e 01955/23¹⁶ o jurisdicionado apresentou esclarecimentos à Corte de Contas que, após devidamente apreciados pela Unidade Técnica no relatório de cumprimento da decisão¹⁷, passam pelo exame desta Procuradoria de Contas.

1) Do melhoramento dos procedimentos de controle interno implantados nas unidade de saúde.

No **item V do Acórdão AC1-TC 00006/2022**, o Relator determinou, *in verbis*:

V – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, (CPF n. 863.094.391-20), ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que promova o melhoramento dos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, de modo a aferir, com maior segurança, transparência e fidedignidade, a prestação dos serviços terceirizados de anestesiologia, sendo sugerida a implantação de software eletrônico para registro dos procedimentos realizados por cada profissional anestesiológico, bem como quanto às informações referentes ao tipo de procedimento, nome do paciente, data e horário do plantão etc;

No ponto, o jurisdicionado assentou, em resumo, que houve a inserção dos formulários necessários para preenchimento dos dados solicitados no sistema “VISUALHOSPUB”, destacando-se a possibilidade de obtenção de prontuário eletrônico com registro do nome do paciente, data e horário de plantão e tipo de procedimento realizado. Ademais, colacionou imagens das telas do sistema “VISUALHOSPUB” a fim de comprovar o registro das

¹⁵ IDs. 1337676 a 1337683.

¹⁶ IDs 1378365 e 1378366.

¹⁷ ID 1397819.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

informações do atendimento ofertado ao paciente desde sua entrada até o procedimento cirúrgico, consignando a possibilidade de inserção de informações anestesiológicas¹⁸.

Em análise à documentação, o Corpo Técnico pontuou que “*a utilização do sistema VISUALHOSPUB contempla as informações do atendimento ofertado ao paciente, desde a entrada do mesmo, até o procedimento cirúrgico, sendo possível a inserção da evolução de todo o procedimento*”. Destacou, também, que a implantação do sistema possibilitará, no futuro, a obtenção de relatório de evolução do profissional, por especialidade, razão porque entendeu por cumprida a determinação¹⁹.

Com efeito, verifica-se que com a implantação do sistema “VISUALHOSPUB” houve o melhoramento do sistema de controle interno, possibilitando-se a aferição de dados relacionados aos serviços prestados por profissionais da área da saúde, incluindo-se os anestesiológicos, além de viabilizar a obtenção de informações relacionadas aos pacientes e procedimentos efetuados.

Desse modo, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina pelo cumprimento da determinação disposta no **item V do Acórdão AC1-TC 00006/2022**.

2) Da finalização dos estudos indicados nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19.

No **item VI do Acórdão AC1-TC 00006/2022**, o Relator determinou, *in verbis*:

VI – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que no prazo de 180 dias, finalize os estudos indicados nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19, comprovando-se perante esta Corte de Contas, incluindo o envio da conclusão dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral (Contrato n. 081/PGE-2020);

A fim de atestar o cumprimento da determinação, o responsável trouxe aos autos informações acerca dos produtos contratados com a Fundação Dom Cabral por meio do Contrato n. 081/PGE-2020, quais sejam: **1) Levantamento de dados e informações (Produto 1); 2) Definição de parâmetros de dimensionamento em saúde (Produto 2); 3) Conceitos e**

¹⁸ Documento n. 01955/23: fls. 2 e 3 (ID 1378365).

¹⁹ Fls. 2 e 3 (ID 1397819).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Propostas de Estrutura para o PCCR (Produto 3); **4) Progressão nas carreiras e impactos financeiros (Produto 4); 5) Definição do Sistema de Avaliação de Desempenho (Produto 5); 6) Elaboração de minutas de anteprojeto de lei e decretos normalizador para o sistema de avaliação de desempenho (Produto 6); e 7) Treinamento e conceitos e técnicas para o PCCR e avaliação de desempenho (Produto 7)**²⁰.

Salientou, ainda, que a assessoria prestada pela Fundação Dom Cabral contribuiu para a elaboração e aprovação da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde.

Em seu exame, o Corpo Técnico consignou a ausência de informações específicas relacionadas às determinações contidas nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19. Veja-se:

Com efeito, ao analisarmos a documentação apresentada (ID 1337676 ao 1337683) relativa aos produtos contratados com a Fundação Dom Cabral através do Contrato Nº 081/PGE-2020, é possível constatar que **referido serviço englobou basicamente a elaboração de um plano de cargos e salários para os servidores em geral diretamente ligados à SESAU.**

Tal fato é reforçado pelos responsáveis, ao salientar que a assessoria prestada pela Fundação Dom Cabral contribuiu para a elaboração e aprovação da Lei nº 5.243/212, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligados à Secretaria de Estado da Saúde.

Ocorre que **as determinações contidas nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19 estão direcionadas à adoção de medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia, bem como a adoção de estudos, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia** complementares por meio de credenciamento, que fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto).

Sobre este assunto, não constaram quaisquer informações na documentação apresentada pelos responsáveis, decorrente dos trabalhos realizado pela Fundação Dom Cabral, além do fato de que, com a publicação do PCCR/SESAU houve um reajuste para a remuneração dos cargos de médicos especialistas, incluindo os anestesiológicos, beneficiando a categoria.

Com efeito, diante das informações apresentadas, verifica-se que a determinação constante do item VI do Acórdão AC1-TC 00006/2022 não foi cumprida. (Negritou-se)

De fato, assiste razão à Equipe de Instrução. Não obstante a contratação da Fundação Dom Cabral, observa-se que a determinação elencada no item VI do Acórdão AC1-TC

²⁰ Documento n. 00144/23: fls. 2 a 330 (IDs 1337676 a 1337683).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

00006/22 referia-se à finalização dos estudos dispostos nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19, no sentido de, em síntese: **1) viabilizar a adoção de medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços de anestesiologia;** e **2) fundamentar adequadamente a adoção de uma forma de execução de serviços e de um correspondente modelo remuneratório, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento.**

Ressalta-se que as referidas medidas **não constaram dos dados solicitados à contratada**, conforme o Contrato n. 081/PGE-2020, cujo objeto consistiu na *“prestação de serviços técnicos especializados a fim de apoiar na elaboração do plano estratégico de pessoas da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia com foco em dimensionamento da força de trabalho, produtividade e estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores efetivos”*²¹.

Nesse sentido, em que pese informado o cumprimento dos produtos contratados com a Fundação Dom Cabral por meio do Contrato n. 081/PGE-2020²², pontua-se que a determinação elencada no item VI do Acórdão AC1-TC 00006/22 não foi cumprida, vez que não foram adimplidos os estudos e as diretrizes dispostas nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19.

Destarte, anui-se ao derradeiro relatório técnico quanto ao **descumprimento** da determinação constante do item VI do Acórdão AC1-TC 00006/2022.

3) Da regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde.

No **item VII do Acórdão AC1-TC 00006/2022**, o Relator determinou, *in verbis*:

VII – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, conforme item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19, no prazo de 180 dias, comprovando-se perante esta Corte de Contas;

²¹ ID 0010452277 (Processo SEI n. 0036.029022/2020-04).

²² Que culminou na elaboração e aprovação da Lei nº 5.243, de 2021, com impactos na remuneração dos cargos de médicos especialistas, incluindo os anestesiológicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Em suas arguições, o gestor informou que mediante o Decreto n. 27.610, de 21 de novembro de 2022, houve a regulamentação da contratação de credenciados (pessoa jurídica e/ou entidades sem fins lucrativos), serviços e procedimentos complementares do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde (SIGTAP/SUS) no âmbito do Estado de Rondônia, por meio de credenciamento, na forma do art. 79 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021²³.

Considerando as informações apresentadas pelo responsável, o Ministério Público de Contas acompanha o derradeiro opinativo técnico pelo **cumprimento** da determinação constante do item VII do Acórdão AC1-TC 00006/2022.

4) Da consequência pelo descumprimento.

No relatório técnico de ID 1397819, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa concluiu pela manutenção da responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo e Semayra Gomes, ex-Secretários Estaduais de Saúde, decorrentes do descumprimento do item VI do Acórdão AC1-TC 00006/22, conforme os seguintes fundamentos:

O Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF ***.094.391-** – deve ter sua responsabilidade mantida, posto que foi o secretário de estado da Saúde entre os anos de 2019 e 2022, tendo sido intimado para dar cumprimento aos itens IV e V, do Acórdão AC2- TC 00336/19, em 26/06/2019, conforme ofício n° 290/2019/D2AC-SPJ (ID 786955).

Com efeito, em que pese tenha sido intimado em 26/06/2019, o responsável deixou transcorrer todo o período de sua gestão (2019/2022) sem dar efetivo cumprimento à determinação deste Tribunal, apesar das diversas prorrogações de prazo concedidas. Ainda, verifica-se que o responsável informou a esta Corte (ID1019923), em 16/04/2021, que a realização dos estudos, objeto das determinações do Acórdão AC2-TC 00336/19, seriam realizados através do Contrato n° 081/PGE-2020, celebrado durante sua gestão, entre o Estado de Rondônia — por meio da Secretaria de Estado da Saúde — e a Fundação Dom Cabral, todavia, não o foram, conforme abordado acima.

A Sr.^a Semayra Gomes, CPF ***.531.482-**, deve ter sua responsabilidade mantida, pois, tomou posse do cargo secretária de estado da Saúde a partir de 1º/4/22, no mesmo período em que foi prolatado o Acórdão AC1-TC 00006/2022. Entretanto, conquanto tivesse ciência das determinações constantes do decisor, cuja intimação ocorreu em 06/04/2022 (ID 1182894) omitiu-se em comprovar seu efetivo cumprimento ou apresentar informações a esse respeito durante sua gestão, mesmo após ter-lhe sido concedido mais prazo para cumprimento da determinação, conforme DM 0140/22-GCESS (ID 1279040)

²³ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 23 de novembro de 2022, edição 223, fls. 1 e 2. Link para acesso: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/11/DOE-23.11.2022.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

À vista disso, entendeu pela aplicação de multa aos referidos jurisdicionados, conforme o art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Lado outro, a Equipe de Instrução sopesou pelo afastamento da responsabilidade de Jefferson Ribeiro da Rocha, sob os argumentos abaixo transcritos:

O Sr. Jeferson Ribeiro da Rocha, CPF ***.686.602-**, por outro lado, deve ter sua responsabilidade afastada, pois somente tomou posse no cargo de secretário de estado da Saúde 1º/01/13, ocasião em que já havia transcorrido quase a totalidade do prazo estabelecido pela DM 0140/22-GCESS. Ademais, logo em seguida, no dia 13/01/23, foram apresentados pela Sr.^a Semayra Gomes Moret, documentos no sentido de comprovarem o cumprimento das determinações expedidas, com exceção de apenas uma determinação, sobre o qual, após dilação de prazo, foi apresentada documentação comprobatória do cumprimento, conforme análise empreendida acima.

Feitas as constatações necessárias, anui-se, por seus próprios argumentos, ao entendimento técnico no que tange ao afastamento da responsabilidade de Jefferson Ribeiro da Rocha, atual Secretário de Estado da Saúde. Contudo, diverge-se pontualmente da Unidade Instrutiva a respeito da aplicação de multa aos jurisdicionados Fernando Rodrigues Máximo e Semayra Gomes, conforme os fundamentos que passa a dispor.

Relativamente à responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo, verifica-se que no item IV do Acórdão AC1-TC 00006/22 o Relator entendeu por afastar, naquele momento, a aplicação de pena de multa ao então Secretário da SESAU “*haja vista a demonstração de que foram envidados esforços no sentido de dar efetivo cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas*”²⁴.

Referido jurisdicionado foi cientificado da decisão por meio do Ofício n. 179/2022-D1ªCSPJ, encaminhado em **5/4/2022** para o e-mail cadastrado no Portal do Cidadão²⁵. Todavia, de acordo com a certidão de ID 1269394, infere-se o decurso do prazo legal sem que o responsável, à época, Secretário de Estado de Saúde, apresentasse documentação referente ao cumprimento dos itens V, VI e VII do Acórdão AC1-TC 00006/22.

Ocorre que Fernando Rodrigues Máximo foi substituído no cargo por Semayra Gomes a partir de **1º/4/2022**, consoante publicação do Diário Oficial²⁶, razão pela qual as determinações foram redirecionadas à então gestora, nos termos da DM n. 0140/2022-GCESS.

²⁴ Fl. 2 do ID 1178800.

²⁵ ID 1182556.

²⁶ Diário Oficial de 1º de abril de 2022, ed. 60, fl. 2.

Link para acesso: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/04/Doe-01-04-2022.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

À vista disso, embora registrado no Acórdão AC1-TC 00006/22 a demonstração de esforços do então gestor Fernando Rodrigues Máximo em dar efetivo cumprimento às determinações da Corte, sendo lhe, inclusive, concedido novo prazo para o adimplemento, observa-se que não permaneceu no cargo por tempo hábil a dar continuidade à implementação das medidas. Por este motivo, o Órgão Ministerial entende ser desarrazoado, nesta assentada, a aplicação de multa ao jurisdicionado em face de eventual descumprimento.

Quanto a Semayra Gomes, anota-se que, não obstante ter assumido a pasta da saúde a partir de 1º/4/2022, foi somente após a DM n. 0140/2022-GCESS, de **18/10/2022**, que houve a concessão do **prazo de 60 (sessenta) dias** para o encaminhamento de informações quanto ao cumprimento das deliberações dispostas nos itens V, VI e VII do Acórdão AC1-TC 00006/22.

Nesse sentido, foi expedido o Ofício n. 610/2022-D1ªC-SPJ²⁷ à então Secretária de Estado da Saúde, cujo recebimento²⁸ foi confirmado, via e-mail, pela assessora do Protocolo-Geral da SESAU em 24/10/2022. Entretanto, as justificativas foram prestadas tempestivamente²⁹ por Jefferson Ribeiro da Rocha em **13/1/2023**, Secretário que assumiu a SESAU a partir de **1º/1/2023**³⁰.

Em que pese Semayra Gomes não tenha apresentado justificativa no prazo de 60 (sessenta) dias, verifica-se que o seu sucessor encaminhou o **Documento n. 00144/23**, no qual a jurisdicionada consta como interessada. Ressalta-se que Jefferson Ribeiro estava com apenas 13 (treze) dias no cargo quando foram encaminhadas as informações, sendo razoável inferir que, ao menos uma parte das ações foi implementada – ou ao menos iniciada – na gestão anterior.

Destarte, não obstante os esclarecimentos prestados não terem sido suficientes para o cumprimento das determinações constantes nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19, observa-se que, conforme especificado no item 3 deste parecer, houve o cumprimento do item VII por meio do Decreto n. 27.610, de **21 de novembro de 2022**, ou seja, ainda no período em que Semayra Gomes era gestora da SESAU.

²⁷ ID 1282207.

²⁸ ID 1282210.

²⁹ ID 1337783.

³⁰ Diário Oficial de 31 de dezembro de 2022, ed. 251, fl. 4.

Link para acesso: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/DOE-31.12.2022.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Ademais, relativamente à implementação de *software* eletrônico para o registro dos procedimentos realizados por cada profissional anestesiológico, conforme constante no item V do Acórdão AC2-TC 00336/19, tem-se que houve a solicitação de novo prazo para sua implementação. Tal pleito integra o Documento n. 00144/23, no qual, como dito, Semayra Gomes consta como interessada, ainda que assinado eletronicamente por Jefferson Ribeiro, atual Secretário de Estado da Saúde.

É válido colacionar que o jurisdicionado assim justificou o pedido de dilação de prazo para o cumprimento do referido item, *in verbis*:

Assim, resta tão somente o atendimento do Item V, desta, **já havendo tratativas para uso do sistema HOSPUB para preenchimento das informações requeridas por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, já estando acordada a possibilidade de inserção de formulário contendo as informações requeridas por parte do tribunal junto ao sistema HOSPUB**, este que já é de uso das unidades de saúde do Estado de Rondônia, sendo hoje o software que possibilita o fazimento de prontuário eletrônico para geração de relatórios e outros dados para faturamento, no momento, tal item se encontra em acompanhamento por parte da Gerência Administrativa para notificação junto às empresas para instituição imediata de tais medidas para atendimento do determinado, sendo necessária a concessão de prazo de 60 dias para implantação do uso desta ferramenta.

Apresentados tais fatos, requeremos a consideração de cumprimento dos itens VI e VII e **a concessão de prazo de 90 dias para conclusão integral do atendimento do item V finalizando a implantação de formulário no software HOSPUB para obtenção de informações referentes ao tipo de procedimento, nome do paciente, data e horário do plantão.** (Negritou-se)

Com isso, observa-se que as tratativas para implementação do sistema já haviam iniciado, estando em fase de finalização da implantação de formulário do *software* HOSPUB para obtenção das informações necessárias ao cumprimento da determinação do Tribunal Especializado, razão pela qual se solicitou a dilação de prazo, outrora deferida por intermédio da DM n. 0008/2023-GCESS/TCE-RO.

Considerando que Jefferson Ribeiro estava há apenas 13 (treze) dias no cargo de Secretário de Estado da Saúde, é de se inferir que as tratativas foram, ao menos em tese, iniciadas na gestão anterior, ainda que apenas concluídas posteriormente, conforme comprovado nos autos mediante o Documento n. 01955/23.

Em face do exposto, o Órgão Ministerial diverge do entendimento técnico e opina pela não aplicação de multa a Semayra Gomes, vez que, não obstante não ter encaminhado justificativas no prazo especificado pela Corte, depreende-se que não permaneceu inerte ao cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Em síntese, relativamente ao tópico em questão, o Ministério Público de Contas aquiesce aos fundamentos do relatório técnico de ID 1397819 para **afastar a responsabilidade de Jefferson Ribeiro da Rocha**, atual Secretário de Estado da Saúde. Todavia, em divergência pontual ao entendimento da Unidade Instrutiva, opina pela **não aplicação de multa** aos jurisdicionados **Fernando Rodrigues Máximo** e **Semayra Gomes**, conforme os fundamentos acima dispostos.

5) Conclusão

Diante do exposto, divergindo pontualmente da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja(m):

1) **Considerados cumpridos** os itens V e VII do Acórdão AC1-TC 00006/22, conforme fundamentos dispostos no relatório técnico de ID 1397819 e itens 1 e 3 deste opinativo ministerial;

2) **Considerado descumprido** o item VI do Acórdão AC1-TC 00006/22, conforme fundamentos dispostos no item 2 deste opinativo ministerial; e

3) **Afastada a aplicação de multa** a **Jefferson Ribeiro da Rocha**, atual Secretário de Estado da Saúde e a **Fernando Rodrigues Máximo** e **Semayra Gomes**, ex-Secretários de Estado da Saúde, conforme fundamentos dispostos no item 3 deste opinativo ministerial.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 3 de Julho de 2023



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR